



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 44^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**20/11/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2018.**

44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PLS nº 165, de 2017, que “Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina”.	7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

(1)

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	MDB		SUPLENTES
Rose de Freitas(PODE)(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303- 2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(PSD)(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Kátia Abreu(PDT)(5)(30)(32)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303- 1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
VAGO(6)(33)		2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 João Capiberibe(PSB)(3)(17)(23)(27)(28)(24)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303- 2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Pedro Chaves(PRB)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303- 4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)(29)(31)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PRB)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Mémo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paula Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).

- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
- (27) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).
- (29) Em 20.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 42/2018-BLOMOD).
- (30) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 46/2018-BLPRD).
- (31) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Rudson Leite (Of. 66/2018-BLOMOD).
- (32) A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
- (33) Em 31.10.2018, vago em virtude do retorno do Senador Walter Pinheiro, titular do mandato.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 20 de novembro de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
44^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização de convidados. (16/11/2018 10:50)
2. Atualização de anexos. (19/11/2018 15:54)
3. Atualização de convidados. (19/11/2018 16:56)
4. Ajuste no cargo de convidado. (20/11/2018 09:08)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PLS nº 165, de 2017, que “Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina”.

Observações:

A Audiência contará com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e será realizada em caráter interativo, por meio do portal E-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCE 37/2018](#), Senador Ronaldo Caiado e outros
- [RCE 39/2018](#), Senador Lasier Martins e outros
- [RCE 40/2018](#), Senador Humberto Costa e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 165/2017](#), Senador Pedro Chaves

Convidados:

Lúcio Flávio Gonzaga Silva

- Coordenador da Comissão de Ensino Médico do Conselho Federal de Medicina - CFM

Daniel Cavalcante da Silva

- Consultor Jurídico do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular

Juracy Barbosa

- Presidente da Associação Nacional dos Médicos Residentes - ANMR

Hermila Tavares Vila Guedes

- Diretora Executiva da Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM

José Luiz Dantas Mestrinho

- Vice-Presidente Centro da Associação Médica Brasileira - AMB

Gustavo di Lorenzo Villas Boas

- Coordenador Geral da Direção Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina - DENEM

1

RCE
00037/2018



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 - CE

SF1845-06633-58

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão para debater o PLS nº 165, de 2017, que *“Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina”*, com a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. Diogo Leite Sampaio, Representante da Associação Médica Brasileira – AMB;
2. Sr. Mauro Luiz de Britto Ribeiro, Representante do Conselho Federal de Medicina – CFM;
3. Sr. Juraci Barbosa, Representante da Associação Nacional dos Médicos Residentes – ANMR;
4. Sr. Pedro Henrique de Souza Tavares, Representante da Associação dos Estudantes de Medicina – AEMED;
5. Sr. Dráuzio Varella, médico oncologista, cientista e escritor brasileiro.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**



PARECER Nº , DE 2018

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina* e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina*, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina, cuja aprovação passa a ser condição necessária para a inscrição do graduado em Medicina no Conselho Regional de Medicina (CRM).

De acordo com a proposição, o referido exame terá caráter nacional e será oferecido a partir do último ano do curso de graduação em Medicina, em etapa única, pelo menos duas vezes ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF16561.39781-05

ano, em todas as unidades da Federação. A aplicação do exame será coordenada nacionalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e a sua realização ficará a cargo dos conselhos regionais. Serão avaliadas competências éticas e cognitivas, bem como habilidades profissionais, tomando por base padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão. Os resultados serão comunicados, pelo CFM, aos Ministérios da Educação e da Saúde, vedada a divulgação nominal dos resultados. Apenas ao examinando será fornecido o resultado da avaliação individual. Com base no desempenho dos alunos, serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina. Ficam dispensados do exame os médicos que já tiveram inscrição homologada em CRM e os alunos que ingressaram nos cursos de Medicina em data anterior à entrada em vigor da lei (dois anos a contar da data de sua publicação).

De acordo com o autor, a exemplo do exame instituído pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), é necessário criar mecanismos para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam em todo o País.

A proposição foi distribuída inicialmente para análise da CAS, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas sobre a matéria. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 159, de 2018, foi distribuída para esta Comissão de Educação e, posteriormente, retornará para a CAS.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 165, de 2017, por esta Comissão, encontra fundamento no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CE competência para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e bases da educação nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõem os incisos XVI do art. 22 e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Encontra-se, também, em conformidade com a iniciativa legislativa parlamentar (art. 61 da CF).

SF/18561.39781-05

Não se verifica, ainda, qualquer vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passamos a analisar o mérito que, em nossa visão, merece análise cuidadosa e deve levar em conta o que já vem sendo realizado em alguns estados brasileiros, bem como as experiências internacionais.

Primeiramente, cabe noticiar que no Brasil existem 287 faculdades de Medicina instaladas, muitas destas sem um corpo docente adequado em seus quadros. Este problema, aliado à falta de padronização no ensino, faz com que a qualidade dos profissionais formados fique muito aquém do desejado.

Frise-se que há cursos que não possuem sequer hospital universitário em funcionamento, para complementar a experiência acadêmica com a prática.

Tal prática pode ser visualizada tanto nos cursos ofertados por entes públicos quanto por entes privados.

Na esfera pública, isso é verificado especialmente quando as instituições deixam de funcionar em função de greves ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

funcionam de modo precário pela escassez de verbas. Como consequência, os alunos sofrem com calendários letivos readequados e/ou com hospitais universitários funcionando de modo precário.

SF/18561.39781-05

Já no caso das instituições privadas – onde é notório o alto valor das mensalidades – o que se verifica, frequentemente, é a quase sempre baixa qualidade do curso. Como cada instituição realiza o vestibular à sua maneira, em regra as provas são menos complexas e acabam por atrair alunos com baixa formação. Além disso, em muitos casos, o currículo do curso fica aquém do esperado para a formação do futuro profissional, com carência de docentes e sem a estrutura física e a prática hospitalar adequadas para a aprendizagem. Como consequência, são entregues à população profissionais despreparados, sem o devido conhecimento da propedêutica clínica e muito menos da terapêutica correta.

O que atesta esse cenário é a recente decisão do Ministério da Educação, do dia 05 de abril de 2018 em Portaria suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes. Dados do CFM apontam que existam 454 mil médicos registrados nos Conselhos Regionais e cerca de 31 mil vagas de cursos de medicina.

De se notar que o objeto da proposição, qual seja, a obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina, já vem sendo implementado, há tempos, pelo Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo (CREMESP). Em 2017, o exame completou treze edições.

Iniciativa pioneira no Brasil, o exame do CREMESP ganhou reconhecimento em 2015, quando inúmeras instituições médicas passaram a usar a avaliação como critério de seleção para a contratação de médicos. Em 2016, mais da metade dos recém-formados em escolas médicas do estado de São Paulo foi reprovada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

na avaliação. Já em 2017, houve melhora no desempenho dos novos médicos: o índice de aprovação foi 21% maior do que os 43,6% registrados em 2016.

Recentemente, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEO) também decidiu aplicar avaliação para recém-formados, nos mesmos moldes que São Paulo.

SF18561.39781-05

O primeiro exame do CREMEO foi realizado no final de 2017. De acordo com o presidente desse Conselho, a prova contribui para a formação médica, aperfeiçoando o ensino e colaborando com as instituições, na medida em que aponta as deficiências na formação dos médicos. Assim, defende que o teste seja aplicado em todo o País.

Feitas tais considerações, vê-se que a proposta aqui analisada alinha-se com as iniciativas bem-sucedidas dos estados de São Paulo e de Goiás.

A proposta está, também, em consonância com a experiência internacional. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a licença para o exercício da Medicina é obtida somente após a aprovação no *United States Medical Licensing Examination* (USMLE), prova constituída por três etapas. No Canadá, o graduado deve ser aprovado nas duas fases do *Medical Council of Canada Qualifying Examination* (MCCQE) e completar de maneira satisfatória doze meses de curso de pós-graduação. Na Alemanha, são aplicadas três provas, em períodos distintos, durante o curso de Medicina. No Chile, os graduados devem ser aprovados no *Único Nacional de Conocimientos de Medicina* (EUNACOM), prova teórica e prática. Na Inglaterra, os médicos são avaliados pelo prazo de um ano para obter a certificação e novos exames são repetidos a cada cinco anos pela General Medical Council (GMC).



Tais iniciativas conferem maior segurança aos pacientes, por garantir que apenas profissionais que comprovem habilidades e conhecimentos requeridos para o exercício profissional da Medicina poderão atuar na assistência à saúde. Além disso, fornecem subsídios para que as instituições de ensino formadoras de médicos possam se aprimorar cada vez mais.

SF18561.39781-05

Duas alterações, no entanto, se fazem necessárias para aperfeiçoar o texto original.

A primeira é, tal qual o exame da Ordem, conferir ao CFM a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência de Medicina, de modo que esse Órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades.

A segunda é positivar a obrigatoriedade de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma. Atualmente, o Revalida é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), por instrumento infra legal e sua positivação trará maior segurança jurídica.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N.º - CE

Altere-se o §1º do art. 17-B do PLS 165, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SF18561.39781-05

“Art. 17-B.....

§1º O Exame de proficiência em Medicina será regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

”

EMENDA N.º - CE

Acrescente-se o presente §4º ao art. 17-B do PLS 165, de 2017:

“Art. 17-B.....

.....

§ 4º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Medicina no Brasil, deverá fazer exame de revalidação do título de graduação, nos termos da lei.”

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.


SF/18117.20694-59

I - Relatório

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No último dia 29 de maio, a matéria veio à discussão, tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais. Como divergimos do Relatório apresentado pelas razões que passaremos a discorrer, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta Regimental (art. 132, § 6º, I).

II - Análise

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, apresentado pelo Senador Pedro Chaves, altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre

os Conselhos de Medicina e dá outras providências, adicionando os artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. (NR)”

O PLS dispensa da realização do referido exame de proficiência os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada



SF18117.20694-59

em vigor desta Lei. Ademais, prevê que a Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

O Relator da matéria apresenta duas emendas reivindicadas pela Associação Médica Brasileira (AMB). A primeira confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades; a segunda estabelece a obrigatoriedade legal de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma – Revalida.



SF18117.20694-59

No entanto, a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, em seu artigo 9º, estabelece uma avaliação específica para o curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 3, de 2014, do Ministério da Educação, que trata das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Abaixo, destaca-se o art. 36 da referida Resolução:

Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do estudante do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua realização de âmbito nacional.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

para as Instituições de Educação Superior, no âmbito dos Sistemas de Ensino.

Ademais, através da Resolução nº 2.130, de 2015, o próprio Conselho Federal de Medicina vedou a realização de exames de egressos dos cursos de medicina, de caráter obrigatório ou coercitivo, pelos conselhos regionais, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

O CFM, conforme matéria publicada em seu portal eletrônico, desconhece estudos ou evidências científicas que comprovem a eficácia da aplicação de exames de fim de curso para avaliar a capacidade ou o grau de conhecimento adquirido por egressos de escolas médicas. Ao mesmo tempo, verbaliza que experiências exitosas em diversos países têm confirmado os bons resultados alcançados pelas avaliações semelhantes ao Teste de Progresso, realizadas desde a década de 1970.

Para o CFM, além de ser um instrumento que permite mensurar o nível da formação oferecida, a avaliação seriada também tem permitido às escolas reconhecer suas deficiências, num processo em que todos ganham: alunos, instituições de ensino, gestores responsáveis pelo sistema formador médico e, sobretudo, pacientes. O Conselho Federal defende ainda que a formação do médico envolve aspectos éticos e humanísticos, cognitivos, de habilidades e competências que devem ser aferidos de forma consequente, com foco não só no egresso, mas também, e principalmente, na instituição formadora.

A decisão do MEC de 05 de abril de 2018, suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de Medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes, deriva do



SF18117.20694-59

lobby de entidades médicas ávidas por instrumentos de proteção de mercado, e não da necessidade de garantir formação de qualidade.

A ideia de um exame de proficiência ao término do curso, em substituição ao processo de avaliação seriada, deriva do mesmo lobby, e termina por desresponsabilizar as instituições formadoras e por responsabilizar tão somente os estudantes, podendo ainda produzir uma perplexidade: a formação de um contingente de graduados em Medicina impossibilitados de exercer a profissão médica, depois de estudarem no mínimo 06 anos em faculdades públicas ou privadas reconhecidas e permanentemente avaliadas pelo Ministério da Educação.



SF18117.20694-59

No caso dos graduados oriundos das universidades públicas, a adoção do Exame de Proficiência representaria um enorme desperdício de recursos públicos, uma vez que o Estado empregaria recursos para formar médicos que, em sendo reprovados no Exame de Proficiência, não poderiam exercer a profissão almejada.

No caso dos graduados oriundos das faculdades privadas a situação seria ainda mais delicada, pois seriam impossibilitados de exercer a profissão médica depois de terem cursado e custeado um curso que ocupa o primeiro lugar do ranking das faculdades mais caras do Brasil, com mensalidade média de R\$ 6,2 mil, de acordo com dados do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (Semesp).

Em todo caso, o sonho de milhares de graduados em Medicina estará sendo sepultado por um filtro perverso, que não cumpre o papel de elevar a qualidade da formação dos novos médicos, pois não leva em consideração a necessidade de qualificação das instituições formadoras, podendo ainda estimular o exercício clandestino da profissão médica.

A avaliação seriada prevista na Lei do Mais Médicos permite que o MEC identifique as deficiências das instituições formadoras, sejam elas públicas ou privadas, e que promova intervenções nessas instituições de modo a assegurar a qualidade da formação, tendo para isso três oportunidades, uma vez que a avaliação seriada deve ser aplicada no 2º, no 4º e no 6º ano do curso de Medicina.


SF18117.20694-59

As emendas apresentadas pelo Relator, em especial aquela que transfere para o Conselho Federal de Medicina – uma autarquia – a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades, também representa um retrocesso, uma vez que é responsabilidade da União avaliar as necessidades do sistema de saúde e, resguardando a qualidade das escolas médicas, implementar uma política de formação de profissionais condizente com essas necessidades, de modo que o direito à saúde da população seja efetivado.

III - Voto

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18075-88313-76

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No último dia 29 de maio, a matéria veio à discussão, tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais. Como divergimos do Relatório apresentado pelas razões que passaremos a adadaircorrer, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta Regimental (art. 132, § 6º, I).

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, apresentado pelo Senador Pedro Chaves, altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, adicionando os artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18075-88313-76

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. (NR)”

O PLS dispensa da realização do referido exame de proficiência os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei. Ademais, prevê que a Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

O Relator da matéria apresenta duas emendas reivindicadas pela Associação Médica Brasileira (AMB). A primeira confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades; a segunda estabelece a obrigatoriedade legal de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma – Revalida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF18075-88313-76

No entanto, a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, em seu artigo 9º, estabelece uma avaliação específica para o curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 3, de 2014, do Ministério da Educação, que trata das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Abaixo, destaca-se o art. 36 da referida Resolução:

Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do estudante do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua realização de âmbito nacional.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para as Instituições de Educação Superior, no âmbito dos Sistemas de Ensino.

Ademais, através da Resolução nº 2.130, de 2015, o próprio Conselho Federal de Medicina vedou a realização de exames de egressos dos cursos de medicina, de caráter obrigatório ou coercitivo, pelos conselhos regionais, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

O CFM, conforme matéria publicada em seu portal eletrônico, desconhece estudos ou evidências científicas que comprovem a eficácia da aplicação de exames de fim de curso para avaliar a capacidade ou o grau de conhecimento adquirido por egressos de escolas médicas. Ao mesmo tempo, verbaliza que experiências exitosas em diversos países têm confirmado os bons resultados alcançados pelas avaliações semelhantes ao Teste de Progresso, realizadas desde a década de 1970.

Para o CFM, além de ser um instrumento que permite mensurar o nível da formação oferecida, a avaliação seriada também tem permitido às escolas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF18075-88313-76

reconhecer suas deficiências, num processo em que todos ganham: alunos, instituições de ensino, gestores responsáveis pelo sistema formador médico e, sobretudo, pacientes. O Conselho Federal defende ainda que a formação do médico envolve aspectos éticos e humanísticos, cognitivos, de habilidades e competências que devem ser aferidos de forma consequente, com foco não só no egresso, mas também, e principalmente, na instituição formadora.

A decisão do MEC de 05 de abril de 2018, suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de Medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes, deriva do lobby de entidades médicas ávidas por instrumentos de proteção de mercado, e não da necessidade de garantir formação de qualidade.

A ideia de um exame de proficiência ao término do curso, em substituição ao processo de avaliação seriada, deriva do mesmo lobby, e termina por desresponsabilizar as instituições formadoras e por responsabilizar tão somente os estudantes, podendo ainda produzir uma perplexidade: a formação de um contingente de graduados em Medicina impossibilitados de exercer a profissão médica, depois de estudarem no mínimo 06 anos em faculdades públicas ou privadas reconhecidas e permanentemente avaliadas pelo Ministério da Educação.

No caso dos graduados oriundos das universidades públicas, a adoção do Exame de Proficiência representaria um enorme desperdício de recursos públicos, uma vez que o Estado empregaria recursos para formar médicos que, em sendo reprovados no Exame de Proficiência, não poderiam exercer a profissão almejada.

No caso dos graduados oriundos das faculdades privadas a situação seria ainda mais delicada, pois seriam impossibilitados de exercer a profissão médica depois de terem cursado e custeado um curso que ocupa o primeiro lugar do ranking das faculdades mais caras do Brasil, com mensalidade média de R\$ 6,2 mil, de acordo com dados do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (Semesp).

Em todo caso, o sonho de milhares de graduados em Medicina estará sendo sepultado por um filtro perverso, que não cumpre o papel de elevar a qualidade da formação dos novos médicos, pois não leva em consideração a necessidade de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

qualificação das instituições formadoras, podendo ainda estimular o exercício clandestino da profissão médica.

A avaliação seriada prevista na Lei do Mais Médicos permite que o MEC identifique as deficiências das instituições formadoras, sejam elas públicas ou privadas, e que promova intervenções nessas instituições de modo a assegurar a qualidade da formação, tendo para isso três oportunidades, uma vez que a avaliação seriada deve ser aplicada no 2º, no 4º e no 6º ano do curso de Medicina.

As emendas apresentadas pelo Relator, em especial aquela que transfere para o Conselho Federal de Medicina – uma autarquia – a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades, também representa um retrocesso, uma vez que é responsabilidade da União avaliar as necessidades do sistema de saúde e, resguardando a qualidade das escolas médicas, implementar uma política de formação de profissionais condizente com essas necessidades, de modo que o direito à saúde da população seja efetivado.

SF18075-88313-76

III - VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 165, DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017



SF117945-34001-97

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências*, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-D:

“Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o *caput* serão objeto de ampla divulgação pública.”



SF117945-34001-97

Art. 2º Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 17-A a 17-D da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto desta proposição não é consensual, embora seja necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais. São muitas as vozes contra ou a favor de um exame de proficiência na área da Medicina, mas nem por isso deve ser evitada ou negligenciada.

A exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pretende-se buscar similitude no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Não obstante a controvérsia estabelecida em relação ao tema, é fato que atualmente já existe um processo de maturação quanto à necessidade de se adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País.



SF117945-34001-97

No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina nos últimos anos pode ser um dos fatores por trás das deficiências verificadas no ensino médico, mas com certeza não é o único.

O Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) já realiza, desde 2013, exame obrigatório de proficiência para os profissionais médicos que desejam exercer sua profissão no estado de São Paulo.

Contestada a resolução do CREMESP que obriga o exame, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento da reclamação e assegurou a legalidade da resolução que impôs o exame, sinalizando a viabilidade de adoção da presente proposição.

Nesse contexto, solicitamos o apoio para a aprovação deste PLS, bem como a valiosa contribuição de todos os nossos Pares para o aprimoramento legislativo da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957:3268>